



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



PL 482 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

L I D O
Em. 021.06115

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizarem venda de ingressos para partidas oficiais de futebol disputadas em local com capacidade para mais de dez mil espectadores no Distrito Federal deverão realizar a identificação dos respectivos compradores de ingressos, nos termos desta lei.

Art. 2º Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de doze meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

Art. 3º Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação do documento oficial de identidade.

Parágrafo único - Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput deste artigo.

Art. 4º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 5º Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: Ø

AP-27 01Jun2015 15:43

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 482 /2015
Cópia Nº 01



I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a multa;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na terceira infração;

Art. 6º - O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de três meses a cinco anos;

II - pagamento de multa correspondente ao valor entre 10 e 100 UFIR's (dez e cem Unidades Fiscais de Referência).

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal.

Sabidamente, os estádios de futebol já não são vistos como ambiente familiar, frequentados para se desfrutar de um espetáculo esportivo. Cada vez mais são noticiadas brigas entre torcidas, episódios de violência generalizada e a presença de cambistas, o que é sempre motivo para redução do público que vai aos jogos de futebol.

O Estatuto do Torcedor, Lei Federal nº 10.671, de 2013, em seu artigo 2º-A, já prevê o cadastro de associados e membros de torcidas organizadas. Entendemos que esta previsão pretende evitar que os membros de torcidas organizadas, maiores frequentadores de partidas de futebol, participem ou incitem alguma situação de violência. ^a

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 482 / 2015

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



Seguindo essa tendência, acreditamos que o Distrito Federal deve criar a obrigatoriedade de identificação dos compradores de ingressos de futebol no ato da compra. Esta obrigatoriedade trará maior segurança aos torcedores, ao inibir a prática de atos violentos, além, é claro, de inibir a ação dos cambistas, que compram grande número de ingressos e os vendem por preços abusivos.

Quanto ao aspecto legal e constitucional, conforme o art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto. Ademais, a Proposição em tela atende ao disposto no art. 3º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a União, exercendo sua competência, já editou a Lei Federal nº 10.671/2013, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, e determina em seu art. 1º que “ a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações, ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores”. Embora trate de normas gerais, essa lei nada dispõe sobre a identificação dos compradores de ingresso no ato da compra.

Com o objetivo de exercer a competência suplementar, apresentamos este projeto de lei como forma de normatizar este assunto e trazer maior segurança aos espetáculos de futebol. Nossa intenção é que a ida ao estádio para assistir a uma partida de futebol, paixão nacional, volte a ser um evento a que qualquer pessoa possa ir com segurança, e que os torcedores lotem os estádios mineiros.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 482/2015

Folha Nº 03 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 482/15 que “dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 482/2015

Folha Nº 04 Paula